



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

MENSAGEM Nº 060/91 - JAB

Cordeirópolis, 30 de outubro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos encaminhar nesta oportunidade, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Cordeirópolis, o incluso Projeto de Lei nº 060/91 - PMC - desta data - que dispõe sobre a criação da unidade fiscal do Município de Cordeirópolis, estabelece critérios para aplicação de juros, multa moratória e correção dos débitos fiscais, na forma que especifica.

Pretende, este Executivo Municipal, com a presente matéria, definir para o Departamento de Tributos-Setor Lançadaria, um valor que sirva de referência para realização de operações de tributos sujeitos a alíquotas fixas, tendo em vista a extinção do BTN e do MVR (Bônus do Tesouro Nacional e Maior Valor de Referência), que até então servia de base de cálculo.

Este Projeto de Lei, define também a indexação dos tributos pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, inclusive multas e dá outras providências.

Assim sendo, este Executivo Municipal conta com o irrestrito apoio dos Nobres Vereadores dessa Augusta Casa de Leis, no sentido da plena aprovação da presente proposição de Lei.

Renova na oportunidade os protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,



DDAIR PERUCHI
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor Vereador
JOSÉ JCRENTE
D.D. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - SP.

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI N° 060
DE 30 DE OUTUBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE JUROS, MULTA MÓRATORIA E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS - UFMC, cujo valor em 1º de outubro de 1991 equivale a importância de Cr\$ 20,000,00 (vinte mil cruzeiros).

Artigo 2º - O Poder Executivo do Município, poderá, periodicamente, promover a atualização monetária da UFMC de acordo com a variação mensal do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo Único - A primeira atualização monetária da UFMC processar-se-á no dia 15 de novembro de 1991.

Artigo 3º - A partir de 1º de janeiro de 1992 os tributos sujeitos a operações através de alíquotas fixas, serão calculados, tomando-se como referência a UFMC, assim como, terem os seus valores expressos em quantidades de UFMC.

Artigo 4º - Os débitos com a Fazenda Municipal, não liquidados, total ou parcialmente, até o vencimento, ficarão sujeitos a multa e juros de mora, calculados sobre os seus respectivos valores, corrigidos monetariamente.

Artigo 5º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados no dia seguinte ao do vencimento, e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Artigo 6º - A multa de mora de que trata o artigo 4º desta Lei, será de 20% (vinte por cento), sobre a importância devida, corrigida monetariamente, até o seu pagamento.

Artigo 7º - O valor da notificação ao contribuinte relativamente a contribuição de Melhoria, após atualizado monetariamente, se expresso em cruzeiros, e havendo parcelamento do débito, os respectivos

continua... GOVERNO PROGRESSISTA DE CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Proj. de Lei nº 060/91 - 30.10.91

-continuação-

fls.02

carnês terão os seus valores expressos em UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis).

Parágrafo Único - Apurado a importância a pagar das parcelas, o valor monetário será convertido em UFMCs, do mês da notificação, e reconvertido em cruzeiros pelo valor monetário atribuído à UFMC na data do seu efetivo pagamento.

Artigo 8º - A partir de 1º de janeiro de 1992, as bases de cálculo e os valores lançados de tributos, passam a ser atualizados a partir do dia 15 de cada mês, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC-IBGE do mês anterior, divulgado no mês do pagamento.

Artigo 9º - Os débitos de qualquer natureza para a Fazenda Municipal, inclusive os fiscais, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão atualizados na forma do artigo anterior.

Artigo 10 - Havendo interesse e oportunidade em tornar coincidente a atualização monetária com o mês civil, fica o Poder Executivo autorizado a substituir o indexador objeto desta Lei, por um outro adotado pelo Governo Federal, e que também reflita a variação de preços.

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer outro indexador econômico de caráter oficial, que também reflita a variação de preços, caso ocorra a extinção e a falta de divulgação do INPC-IBGE.

Artigo 12 - A atualização monetária aplicar-se-á, na forma do artigo 9º desta Lei aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa, ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda, a importância questionada.

Parágrafo Único - As importâncias depositadas pelo contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial, deverão ser devolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.

Artigo 13 - Os dispositivos constantes desta Lei, são extensivos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - do Município de Cordeirópolis, no que couber.

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

Proj. de Lei nº 060/91 - 30.10.91

-continuação-

fls. 03

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 30 de outubro de 1.991.


-Odair Beruchi
-Prefeito Municipal-

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1222 - CEP 13.490.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

=EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 13 DO PROJETO DE LEI Nº 060/91-
PMC DE 30 DE OUTUBRO DE 1991=

-Fica modificado o artigo 13 do referido projeto, como segue:

"Art. 13 - Os dispositivos constantes desta Lei, são extensivos às
Autarquias Municipais, no que couber."

Sala das Sessões, aos 05 de Novembro de 1991.

JOSE VALTER MASCARIN

-Vereador-

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
APROVADO
Sessão de 05 | Novembro/1991

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

=COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA=

-REF. PROJETO DE LEI-PMC nº 60191 de 30/10/91

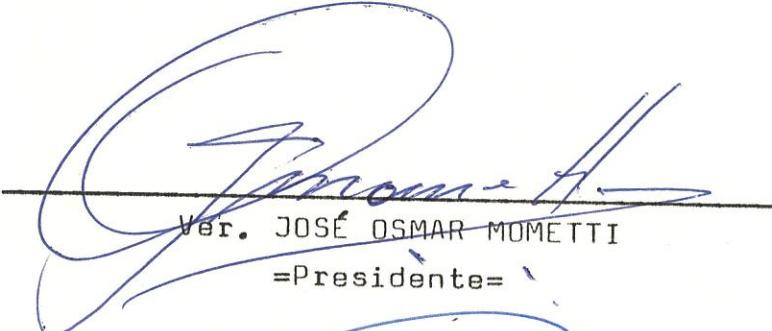
=P A R E C E R =

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATA-
MOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JU-
RÍDICO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

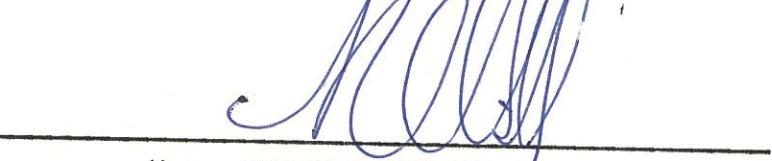
CORDEIRÓPOLIS, 05/Novembro/91


Ver. JOSÉ OSMAR MOMETTI

=Presidente=


Ver. PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS

=Membro=


Ver. MILTON ANTONIO VITTE

=Membro=



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

=COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO=

-REF. PROJETO DE LEI - PMC nº 60191 de 30/10/91

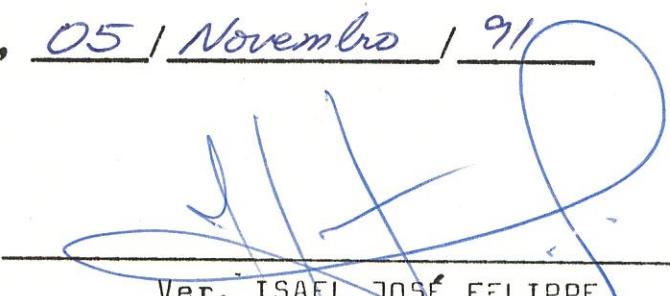
=P A R E C E R =

ANALISANDO O PROJETO EM EPIGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS, 05/1 Novembro 1991


Ver. ISAIEL JOSE FELIPPE

=Presidente=


Ver. JOSE FORTUNATO PRIMININI

=Membro=


Ver. HAROLDO DE JESUS MENEZES

=Membro=



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PEACA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

=COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO=

-REF. PROJETO DE LEI-PMC nº 60191 de 30/10/91

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS, 05/Novembro/91


Ver. JOSÉ VALTER MASCARIN

=Presidente=


Ver. PASCHUAL FLORIVALDO ZAROS

=Membro=


Ver. IVAIR CABRINI

=Membro=